PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1000998-43.2016.8.26.0566

Classe - Assunto

Requerente: Cleide de Lourde Pereira Moreira

Requerido: OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento

CLEIDE DE LOURDE PEREIRA MOREIRA ajuizou ação contra OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, pedindo a sua condenação à exibição de planilha detalhada do débito alusivo ao contrato de financiamento firmado aproximadamente em 19 de setembro de 2012, para aquisição de um automóvel, pois desconhece o valor efetivamente pago e tem interesse em verificar o valor contratado, o valor pago, os juros, taxas, amortizações e multas pendentes.

Citada, a ré contestou o pedido, arguindo em preliminar a falta de interesse processual, pois o contrato foi entregue no momento da assinatura e não houve o pedido administrativo. Nada obstante, apresentou os documentos referentes ao financiamento.

Manifestou-se a autora, aduzindo que não fora apresentada a planilha detalhada do débito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não pertente ao objeto desta lide cautelar a discussão a respeito do contrato em si e dos encargos pactuados.

Pretende a autora apenas a exibição de documento. Previamente

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

notificou a ré (fls. 29/30), para a exibição do documento, explicitando seu interesse em conhecer a evolução do saldo devedor, notadamente a forma de sua composição. Não tendo sido atendida, justificável se apresentou a iniciativa da ação judicial, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

De acordo com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp. 1.349.453/MS, pelo rito do art. 543-C do CPC, "a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

A ré exibiu, com a contestação, a cópia do contrato e de documentos pertinentes à contratação. Mas não apresentou a planilha de evolução do saldo devedor, tal qual pretende a autora.

Pondere-se que, apresentada a planilha, não se discutirá nestes autos a composição do saldo devedor, a legalidade dos encargos contratados ou a oportunidade de incidência de qualquer deles, pois o objeto processual se resume à apresentação desse documento. Portanto, não se transmudará em ação revisional, muito menos em ação de prestação de contas.

A ré resistiu ao pedido e se submete à condenação nas despesas processuais. Com efeito, na ação cautelar de exibição de documento, cabe a condenação em honorários de advogado (TJSP, AC nº 85.036.4/0, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Cesar Lacerda, j. 28.07.99).

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno a ré à exibição do documento pedido, qual seja, a planilha de cálculo de apuração do saldo devedor contratual, no prazo de quinze dias, passível de prorrogação, se houver justificativa. As consequências de eventual omissão serão analisadas na ação principal, se e quando proposta.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados por equidade em R\$ 1.000,00.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

P.R.I.C.

São Carlos, 22 de fevereiro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA